

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADPF 347 / DF

PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	:ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	:INSTITUTO PRO BONO
ADV.(A/S)	:MARCOS ROBERTO FUCHS

ADPF 347 / DF

AM. CURIAE. :FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO - FAESP

ADV.(A/S) :CEZAR ROBERTO BITENCOURT

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES
PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S) :ISABELA MARRAFON

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

ADV.(A/S) :BRIAN ALVES PRADO

ADV.(A/S) :CLARISSA TATIANA DE ASSUNCAO BORGES

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -
IBCCRIM

ADV.(A/S) :MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO
PARANÁ

AM. CURIAE. :CONNECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) :MARCOS ROBERTO FUCHS

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA
BAHIA

Petições/STF nº 17.446/2020 e 19.657/2020

ADPF 347 / DF

DECISÃO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL –
DECISÃO – EFEITOS – EXTENSÃO –
PREJUÍZO.**

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL busca, mediante esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, o reconhecimento da figura do estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro.

Em 9 de setembro de 2015, o Pleno implementou, parcialmente, medida acauteladora, oportunidade na qual afirmado cenário de violação, massiva e persistente, de direitos fundamentais dos presos, ante falhas estruturais e falência de políticas públicas, circunstância a reclamar que União, Estados e Distrito Federal tomem providências abrangentes, de natureza normativa, administrativa e orçamentária.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos – IDDD, cujo ingresso no processo foi deferido em 9 de março de 2017, postulou, por meio da petição/STF nº 14.137/2020, medida cautelar incidental para determinar, aos Juízos competentes, a adoção de cautela no tocante à população carcerária, visando preservar a vida e a saúde dos custodiados, seguindo orientação do Ministério da Saúde referente ao isolamento, durante catorze dias, ante a atual crise sanitária ocasionada pelo coronavírus.

Vossa Excelência, em 17 de março de 2020, conclamou os

ADPF 347 / DF

Juízos de Execução a analisarem providências, contando com o apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais.

Na sessão de 18 seguinte, o Colegiado Maior referendou a medida acauteladora na parte em que não reconhecida a legitimidade do terceiro interessado e, por maioria, deixou de referendá-la quanto à matéria de fundo.

Elvis Riola de Andrade, com peça subscrita por advogado regularmente credenciado, requer seja determinada a soltura dos presos provisórios que aguardam julgamento há mais de cinco anos. Mencionando os artigos 1º, inciso III, 5º, inciso LXXVIII e § 1º, da Constituição Federal e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aponta inobservadas a dignidade humana e a razoável duração do processo. Argui a adoção, no âmbito do Judiciário, de cautela envolvendo a população carcerária, considerada a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Discorre sobre a tramitação de processo no qual é acusado, asseverando excedido o prazo razoável para julgamento. Ressaltando o caráter excepcional da preventiva, postula o afastamento da custódia.

Tiago Rodrigo Truvilho Marakami, mediante petição/STF nº 19.657/2020, pleiteia seja determinada, ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guaratinguetá/SP, a substituição da prisão cautelar por medida alternativa, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal, ante o quadro de calamidade pública provocado pela aludida infecção. Diz ser réu primário, sendo-lhe imputado crime praticado sem violência ou grave ameaça. Citando a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, assinala a potencial letalidade da doença no ambiente prisional.

O processo está concluso no Gabinete.

ADPF 347 / DF

2. Percebam a organicidade do Direito. O Tribunal negou referendo à decisão por meio da qual conclamados os Juízos da Execução a analisarem medidas de cautela no tocante à população carcerária.

Declaro o prejuízo dos pedidos veiculados nas petições/STF nº 17.446/2020 e 19.657/2020.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator